



Boletim Nugepnac nº 87 Ano 2024

Goiânia, 16 de dezembro de 2024.

Prezados(as) Senhores(as)

Seguem as principais informações sobre demandas repetitivas e recursos com repercussão geral referentes a primeira quinzena do mês dezembro de 2024 e remanescentes.

## Sinopse

### STJ

1. Aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e da MP n. 2.215-10/2001;
2. Arbitramento de honorários sucumbenciais em desapropriação;
3. Superar a Súmula n. 343/STF, para ajuizar ação rescisória;
4. Uso do EPI comprova o afastamento da nocividade de agentes químicos;
5. Decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva;
6. Honorários de sucumbência em cumprimento de sentença em MS;
7. Direito ao trânsito seguro e danos materiais e morais coletivos;
8. Progressão funcional e promoção de servidores da carreira do Seguro Social;
9. Dano moral por mau cheiro de prestação de serviço de tratamento de esgoto;
10. Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos;
11. Arquivamento das execuções fiscais;
12. Reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final;
13. ANPP constitui negócio jurídico processual penal;
14. Inválido edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante;
15. IAC 14/STJ – Cancelado por contrariar o Tema 1.234/STF;

### STF

16. Vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares;
17. Previsão de índice específico de juros ou de correção monetária;
18. Multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio;



19. Testemunhas de Jeová e recusa de transfusão de sangue;
20. Utilização de vestimentas relacionados a religião nas fotos de documentos oficiais;
21. Conversão de licença-prêmio em pecúnia;
22. Tribunal do Júri e quesito genérico;

#### **NOTÍCIAS:**

23. Nova súmula do STJ.

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- 1. Afetação - TEMA 1297/STJ – REsp. 2.124.412/RJ, REsp. 2.132.208/RJ, REsp. 2.085.764/PE, REsp 2.040.852/PE, REsp. 2.009.309/RN e REsp. 1.966.548/PE**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.”

Data da Afetação: 04/12/2024

- 2. Afetação - TEMA 1298/STJ – REsp. 2.129.162/MG e REsp. 2.131.059/MG**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa.”

Data da Afetação: 10/12/2024



**3. Afetação – **SUSPENSÃO NACIONAL** - TEMA 1299/STJ – EREsp. 1.431.163/AL e EREsp. 1.910.729/AL**

**Questão submetida a julgamento:** “Possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo.”

Data da Afetação: 10/12/2024

**4. Afetação - TEMA 1090/STJ – REsp. 2.082.072/RS, REsp. 2.080.584/PR e REsp. 2.116.343/RJ.**

**Questão submetida a julgamento:** “1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).”

Data da Afetação: 13/12/2024

**5. Acórdão Publicado – TEMA 1165/STJ – REsp. 1.972.187/SP, REsp. 1.976.210/RS, REsp. 1.973.105/SP, REsp. 1.973.589/SP e REsp. 1.976.197/RS**

**Tese fixada:** “A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior im-



plementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.”

Data da publicação: 02/12/2024.

**6. Acórdão Publicado – TEMA 1232/STJ – REsp. 2.053.306/MG, REsp. 2.053.311/MG e REsp. 2.053.352/MG.**

**Tese fixada:** “Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.”

Data da publicação: 04/12/2024.

**7. Acórdão Publicado – TEMA 1104/STJ – REsp. 1.908.497/RN, e REsp. 1.913.392/MG.**

**Tese fixada:** “O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator.”

Data da publicação: 04/12/2024.

**8. Acórdão Publicado – TEMA 1129/STJ – REsp. 1.956.378/SP, REsp. 1.956.379/SP e REsp. 1.957.603/SP**

**Tese fixada:** “i) o interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016.”

Data da publicação: 12/12/2024.



**9. Acórdão Publicado – TEMA 1221/STJ – REsp. 2.090.538/PR e REsp. 2.094.611/PR.**

**Tese fixada:** “No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.”

Data da publicação: 04/12/2024.

**10. Trânsito em Julgado – TEMA 1235/STJ – REsp. 2.061.973/PR e REsp. 2.066.882/RS.**

**Tese fixada:** “A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.”

Data do trânsito: 06/12/2024

**11. Trânsito em Julgado – TEMA 1193/STJ – REsp. 2.030.253/SC, REsp. 2.029.970/SC, REsp. 2.029.972/RS, REsp. 2.031.023/RS e REsp. 2.058.331/RS.**

**Tese fixada:** “O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.514/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.”

Data do trânsito: 11/12/2024.



## **12. Trânsito em Julgado – TEMA 692/STJ – Pet 12482/DF e REsp. 1.401.560/MT.**

**Tese fixada:** “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73).”

Data do trânsito: 10/12/2024.

## **13. Trânsito em Julgado – TEMA 1098/STJ – REsp. 1.890.344/RS e REsp. 1.890.343/SC.**

**Tese fixada:** “1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP)).2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a



celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.”

Data do trânsito: 10/12/2024.

**14. Trânsito em Julgado – TEMA 1134/STJ – REsp. 1.914.902/SP, REsp. 1.944.757/SP e REsp. 1.961.835/SP.**

**Tese fixada:** “Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.”

Data do trânsito: 12/12/2024

**15. Tema cancelado – TEMA IAC 14/STJ - CC nº 187.276/RS -** (A Primeira Seção, em sessão de julgamento do dia 27/11/2024, por votação unânime, em juízo de retratação, revoou as teses em abstrato firmadas no IAC 14 do STJ, por contrariar o entendimento firmado em repercussão geral (Tema 1.234), acórdão publicado em 11/12/2024. **Questão cancelada:** Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

Data da publicação do cancelamento: 11/12/2024

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**16. Reconhecida a existência de Repercussão Geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência – TEMA 1360/STF – ARE 1.491.413/SP**

**Tese fixada:** “1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa; 2. A verificação de enquadramento nas



hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória”.

Data da publicação: 29/11/2024.

### **17. Reconhecida a existência de Repercussão Geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência – TEMA 1361/STF – RE 1.505.031/SC**

**Tese fixada:** “O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG”.

Data da publicação: 02/12/2024.

### **18. Acórdão Publicado – TEMA 863/STF – RE 736.090/SC**

**Tese fixada:** “Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.” **Modulação dos efeitos:** “Passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese, ficando ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral”.

Data da publicação: 29/11/2024

### **19. Acórdão Publicado – TEMA 952/STF – RE 979.742/AM**

**Tese fixada:** “1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saú-



de, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.”

Data da publicação: 26/11/2024

## **20. Acórdão Publicado – TEMA 953/STF – RE 859.376/PR**

**Tese fixada:** “É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.”

Data da publicação: 10/12/2024

## **21. Acórdão Publicado – TEMA 975/STF – RE 1.167.842/SP**

**Tese fixada:** “O art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria”

Data da publicação: 12/12/2024

## **22. Acórdão Publicado – TEMA 1087/STF – ARE 1.225.185/MG.**

**Tese fixada:** “1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.  
2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos.”

Data da publicação: 16/12/2024



## NOTÍCIAS:

### 23. Nova súmula número 676 do STJ:

**\*Súmula n. 676/STJ** – “Em razão da lei 13.964/19, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter a prisão em flagrante em preventiva. (TERCEIRA SEÇÃO, aprovada em 11/12/2024)



Instagram

Clique no QR-Code ao lado e siga-nos:

@nugepnac\_tjgo



Para receber o boletim via WhatsApp, basta enviar a solicitação para (62) 3216-2487.

Sugestões e críticas: [nugepnac@tjgo.jus.br](mailto:nugepnac@tjgo.jus.br)

## REALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comissão Gestora de Precedentes sob a Presidência do Desembargador Wilson Safatle Faiad

NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas.